

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0396/84

INTERESSADO : MÁRCIO DE AQUINO NOGUEIRA

ASSUNTO : Requer reconsideração no critério de avaliação para promoção.

RELATOR : Cons^o Sólton Borges dos Reis

PARECER CEE N° 750 /85 - CEPG - Aprovado em 05/06/85.

1 - HISTÓRICO:

MÁRCIO DE AQUINO NOGUEIRA, filho de Maria de Lourdes A quimo Nogueira, cursou, em 1983, a 6a, série do 1° grau, na EPSG "Olavo Bilac/Ayres de Moura", em São José dos Campos, e foi reprovado em Matemática.

Indeferido o recurso oferecido à própria escola contra a reprovação do filho, a genitora recorreu, simultaneamente, à DE daquela cidade e ao CEE.

Alega, a recorrente, que a retenção do filho não foi justamente pedagógica, nem se ateve ao espírito da legislação que disciplina a avaliação do aproveitamento escolar, com a recusa da justificativa por não ter entregue uma série de exercícios caseiros, "por motivo de viagem urgente, por grave questão de doença na família" e a distorção do processo de recuperação.

O protocolado foi ter à escola e passou pelos órgãos estaduais de administração do ensino de 1° e 2° graus. A direção da escola e a professora de Matemática mantiveram a decisão contestada, no que foram acompanhadas pela DE A DREVP, por sua vez, entendeu que o recurso era procedente.

A CEI "considera inviável o atendimento a interessada, mesmo porque, por decisão da família, p aluno voltou a cursar e, provavelmente, está a concluir a série (6a.) em que ficou retido, por ter sido reprovado em Matemática", Isto, em 1984. Acrescenta, ainda, a CEI que: "as implicações técnico-pedagógicas decorrentes dos resultados das avaliações já efetuadas não beneficiariam o aluno e principalmente não solucionariam o problema central deste expediente - a necessidade da revisão do posicionamento da comunidade escolar e da família em relação à avaliação do aproveitamento escolar" (o grifo é nosso).

2 - APRECIÇÃO:

Assiste razão à CEI. Sob o ponto de vista prático, nada há que providenciar. Este expediente pode ser considerado prejudicado. Mareio de Aquino Nogueira, por decisão da própria recorrente, a mãe, voltou a matricular-se na série, em que fora reprovado em 1983, e a cursou de novo, em 1984. Em nada poderia atendê-lo o provimento deste recurso.

Mas, em termos de política educacional, administração de ensino, condições pedagógicas e efeitos didáticos, a questão não se esgota com o mero indeferimento ou o arquivamento puro e simples do recurso. Há ainda a considerar o significado e as circunstâncias que envolvem este caso, a ponto de divergirem radicalmente entre si as conclusões da escola e as dos demais órgãos que se fizeram ou vir nos autos sobre a pendência.

Estão em causa os objetivos do ensino de 1º grau, à luz de uma concepção filosófica da educação.

Esta em causa a razão de ser do ensino de Matemática como componente curricular obrigatório nas escolas de ensino básico da atualidade, em qualquer país, para o processo da formação pessoal do educando e também sob a ótica do interesse social e nacional, tendo em vista a aspiração universal do desenvolvimento, esse novo nome do progresso, e o peso cada vez mais ponderável do conhecimento matemático na metodologia científica e para a investigação, hoje, em todos os ramos do saber humano.

Está em causa a política de educação mais recomendável a um país em desenvolvimento, a braços com uma problemática econômico-financeira e social em que a escassez de recursos capitula ante o acúmulo e a complexidade das necessidades, todas prioritárias, clamando por solução premente. Antieconômica, a reprovação pode ser examinada também à luz dessas precárias condições crônicas.

Está em causa uma programação pedagógica em que a retenção do aluno não deve ser considerada norma, porque não é o objetivo. "Mas, exceção que, além de poder desalentar o aluno, colide com a finalidade do ensino básico, universal, porque, mais do que gratuito, é obrigatório para todos na mesma faixa etária, sem limitações de condição alguma. Quando se retoma a experimentação da promoção automática no Ciclo Básico, em que o domínio das técnicas fundamentais da alfabetização - ler, escrever, falar e contar - é "conditio sine qua non" para o prosseguimento da escolaridade básica, como aceitar, sem discutir, que se retenha um aluno para repetir de novo, um ano inteiro, na mesma série, ainda que aprovado em todas as áreas, com exceção de um único componente curricular?

O questionamento, porém, não é tão simples, dado que se admita a tese de que a retenção não é pacificamente tida como punição, em termos de formação escolar, e de que a facilidade devese? econômica e social para acesso e frequência à escola, mas não pedagógica, porque o esforço é valor essencial à educação, como componente obrigatório, não na grade curricular, mas na estrutura e na dinâmica da vida humana.

Estão em causa as tendências atuais da educação e do ensino na escola, mais aberta, para atender à natureza e às condições do educando, mais do que às normas pré-fixadas e a critérios inflexíveis.

Está em causa a precariedade de qualquer avaliação do em regimento, a começar pela comprovada fragilidade das medidas de aproveitamento escolar.

Todos sabem da desigualdade dos resultados de medidas idênticas ou similares aplicadas por medidores diferentes ou ainda da mesma aplicada por um mesmo avaliador, medidor mesmo, em dias ou circunstâncias pessoais ou ambientais distintas.

De Charles Chaplin, conta-se, mas de Graham Greene sabe-se: foi desclassificado pelo júri de especialistas numa competição em que concorreu, sob pseudônimo, para imitar seu próprio estilo de escritor, o que lhe dera fama mundial ...

Em palestra que proferiu em curso promovido pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, de 03 a 06 de outubro de 1983, sobre "Problemas da Educação no Brasil", José Mário Pires Azanha, Professor Assistente Doutor do Departamento de Filosofia da Educação e Ciências da Educação, na Faculdade de Educação, da USP, revela seu ponto de vista: "É usual tomar como evidência maior do malogro do ensino de 1º grau as elevadas taxas de repetência e de evasão. Não há dúvida de que isso é aparentemente razoável. Deixa de sê-lo, porém, quando se considera que de outra parte, essa taxa de repetência 4 obtida a partir de precaríssimos processos de avaliação. Não se trata de um número que reflita objetivamente um estado de coisas. Todos sabemos que a avaliação do rendimento escolar é fortemente subjetiva e marcada de tal modo por condições específicas de determinadas situações e por critérios pessoais dos professores que, a rigor, não há nenhuma possibilidade de comparação entre avaliações feitas em diferentes situações e por diferentes professores. Nem mesmo dispomos de escalas de escolaridade para os diversos assuntos em que as crianças são avaliadas. Apesar de não dispor desse instrumental básico, cada professor, não obs

tante todas as suas deficiências de formação, de seus preconceitos e idiossincrasias, erige-se pretensiosamente em critério absoluto que separa o joio do trigo, o aluno que repete do aluno que não repete" (grifos nossos).

Um professor pode estar equivocado, mesmo com a convicção de estar certo. Nenhuma criatura Humana está livre de errar, consciente ou inconscientemente. Mas, os erros, conscientes ou inconscientes, podem ter reflexos sobre a personalidade e a vida dos atingidos.

Estão em causa, assim, também, as sequelas de uma decisão infeliz sobre a criança ou o adolescente e sua vida intra e extra-escolar. Medeiros e Albuquerque, no começo do século, já advertia sobre a debilidade do sistema de exames a que está entregue, na escola, a vida dos alunos, e seus reflexos sobre a personalidade e o futuro dos afetados. Em introdução ao estudo dos meios científicos de julgar a inteligência e a aplicação dos alunos, condenava o caráter irrecorrível das sentenças dos examinadores, escrevendo: "Um delinquente habitual, preso, processado com longas formalidades, condenado legalmente a uma pena insignificante, tem, ainda assim direito a apelar para outro juiz. O melhor dos alunos, julgado arbitrariamente, sem nenhum critério fixo, por um professor que o faz perder um ano inteiro de vida, não tem para quem apelar. No poder Judiciário, a apelação do juiz para a instância superior não importa injúria ao juiz inferior. O superior não tem, dúvida alguma em dar sentença contrária ao primeiro. Se, porém, no magistério, uma aluno reprovado dá um examinador por suspeito e pede novo exame, os outros lentes se de ciaram solidários com o colega, que seria desautorado se se cassasse o seu julgamento". Mais adiante, Medeiros e Albuquerque acrescenta: "Um exame é, às vezes, a decisão de uma existência inteira; pode ser um futuro que de todo se esboroa". E, a seguir: "A questão dos exames, quer finais, quer de promoção de classes, não é menos importante na escola primária do que nas superiores".

É o "esprit de corps" que se manifestou e continua a se manifestar sempre, em todas as épocas, em todos os lugares, nas comunidades, conhecido de todos, nos colegiados, como entre os médicos e os professores...

Se nem ao Estado, nem à pessoa ou instituição mantenedora, nem à Escola, nem ao professor, nem à família, nem ao aluno, interessa a reprovação, por que, na dúvida, então se repro

va tanto? A rigor, a justificativa para as reprovações deveriam ser óbvias. E, quando discutíveis, poderia caber, ao afetado pelas consequências, a reconsideração do veredicto do examinador. A evidência de que isso não ocorre são os recursos, embora malogrados, como este, a maior parte dos quais morre nas próprias es e colas, quando não aborta na hesitação, no temor, na ignorância ou na descrença dos interessados ou dos responsáveis por eles, e, não passando da intenção inicial, não chega nunca a se formalizarem.

No caso presente - e as conclusões que sugere aplicam se a outros casos análogos e muito frequentes - o fundamentadores curso que a mãe dirigir à Escola em defesa do filho inclui, na análise comparativa das avaliações, uma informação eloquente no que veio a seguir processo de recuperação. A de que, numa prova a que compareceram 25 alunos, no dia 29 de dezembro, "nenhum deles obteve aprovação". Esta ocorrência nos traz de volta a famosa e sábia frase pragmática de John Dewey proferida em suas aulas, na Columbia University, no começo do século: "Dizer que se vendeu, quando ninguém compro, é tão exato como declarar que se ensinou, quando ninguém apreendeu". Pretender nivelar o aluno a um arbitrário grau de conhecimento ou julgar todo o trabalho do ano escolar da criança ou do adolescente pelo desempenho final na sua especialidade, um componente apenas no complexo currículo escolar, já, por sua vez, um instrumento somente no abrangente processo de formação, é um equívoco pedagógico. Difícil, não há dúvida, em termos didáticos, a avaliação do resultado do trabalho docente do pró rio examinador que acredita, iludido, que conseguiu ensinar, quando ninguém aprendeu ...

Frustrante, acreditamos nós, a substituição dos exames de segunda época pela figura da recuperação instituída pela Lei 5692, de 11 de agosto de 1971. Em indicação apresentada ao Plenário do CEE (CFE 38/73) o conselheiro Vicente Sobrino Porto reclamou que a Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus fixasse os requisitos indispensáveis para assegurar a validade da recuperação de estudos. E no Parecer nº 2194/73 - CEG, aprovado em 08 de novembro de 1973, em sessão plenária pelo Conselho Federal de Educação (Processo nº 4904/73 - CEE), o Relator Consº Valnir Chagas deixou à mostra a complexidade da questão, a ponto de, depois de ter apreciado exaustivamente o assunto e ter oferecido cinco sugestões como disposições e normas para orientar a recuperação nas escolas do país, conforme que "há, porém, outros aspectos do

problema, que não foram abrangidos pela Indicação" e que "em consequência, outros pronunciamentos deste Conselho se fazem necessários". Quando o próprio CFE reconhece que a figura da recuperação, "embora da maior valia, não tem sido bem compreendida por parte de alguns educandários", como estranhar que medrem distorções e vicejem as reclamações?

Este mesmo CEE, estudando recurso sobre retenção de aluna em História, na 7ª série, em escola estadual do 1º grau, no a lentado e bem lançado Parecer nº 1542/81, de que foi Relator o seu doso conselheiro João B. Salles da Silva, acompanhou as restrições generalizadas, consignando com todas as letras, na respectiva apreciação, sem voto discordante, nem na câmara, nem no Plenário: "Observa-se, pela leitura dos autos, que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação devem aperfeiçoar os processos de avaliação e de recuperação, bem como as diretrizes que orientam as reuniões dos Conselhos de Classe". Aperfeiçoaram?

Estão em causa o instituto da autonomia didática e a conveniência pedagógica de reservar à escola e só a ela, sem interferência externa, a responsabilidade que acompanha a prerrogativa de avaliar, (principalmente o docente que acompanhou o aluno o ano todo) o aproveitamento suficiente.

Não seria mais danoso abrir a retenção e a promoção de alunos ao critério de terceiros, pessoas ou instituições distantes do processo com a destruição da prerrogativa do professor, do que sofrer as falhas constatáveis e constatadas no mecanismo vigente? Os efeitos poderiam ser desastrosos. De qual quer forma, seriam imprevisíveis. Sabe-se que os alunos julgam duas vezes a postura e os atos de pais e mestres em relação a seus interesses. No ato, à luz de sua inexperiência e das motivações do momento. Posteriormente e à distância, sob o crivo de uma apreciação criteriosa. Indagam-se, já então, se o ato lhes pareceu justo. E, ainda que os tenha prejudicado, podem aprová-lo, se o tiverem por impessoal e correto.

Estão em causa o conceito da escola e dos educadores de frente da família e da opinião pública. E o interesse dos pais pela vida escolar dos filhos, o acompanhamento que sempre se pleiteia, quando os mestres reclamam que os pais só se interessam pela matrícula o pela conclusão do curso e nunca pelo desempenho na escola, mais pela promoção anual do que pelo cotidiano.

Que fazer, então?

Como preservar as prerrogativas pedagógicas da escola ,

inclusive a autonomia do professor, dos equívocos educacionais e das avaliações subjetivas comprometidas por preconceitos, idiosincrasias e parcialidades que podem resultar em injustiças com sequelas psicológicas e outros efeitos prejudiciais aos alunos com penosas repercussões sobre a família?

Definido o que se quer, ou, pelo menos, o que não se quer da educação, e empenharem-se os órgãos responsáveis, em maior ou menor escala, pelo ensino, no aprofundamento dos estudos sobre a questão a fim de consagrar no regimento dos estabelecimentos escolares o procedimento mais adequado. Mas, a menção regimental não é suficiente para obviar os efeitos perversos das distorções na avaliação da aprendizagem. Os dispositivos regulamentares só terão efeito na medida em que professores e especialistas da educação se debruçarem permanentemente sobre as causas e as consequências das deformações no processo avaliatório do aproveitamento escolar, Falta na formação profissional do professor, tanto nos cursos profissionalizantes de magistério, no ensino de 2º grau, quanto nas escolas superiores que preparam os docentes e os especialistas de educação, uma preocupação maior com a busca do máximo de objetividade de possível nos processos de verificação do rendimento escolar e de suas repercussões no ensino, na vida escolar do aluno, na sua formação e personalidade. De modo que os instrumentos de medida não venham a ser utilizados em abstrato, mas sempre à vista das condições em que se processa o ensino e em que se encontra o examinando. A conscientização dos educadores, nesse particular, abrangidos aqui docentes e especialistas de educação, não se deve restringir ao âmbito dos cursos que os formam e especializam, mas constar também dos processos de seleção de pessoal para as escolas e prosseguir ainda por parte dos órgãos técnico-administrativos competentes no trabalho de acompanhamento, na fase posterior de assistência à execução, dos que trabalham nas casas de ensino. Por que há carência de ação nesse sentido, vê-se que ha necessidade desse esforço. E vale a pena. o que não convém é continuar subestimando tais aspectos da tarefa educativa e educacional.

Não se cogite, é claro, de substituir, no ensino, a exigência pela facilidade. Porque o bonzinho não ; bom E o educador tem que ser bom, mas não pode ser bonzinho. O bonzinho só sabe dizer sim. É a praga da família, da administração, da política e da escola. Nem é o modelo que a juventude aprecia e valoriza. Ser justo perante o educando é muito importante. O educador tem que ser bom. Disposto a dizer sim, sempre que possível; ca

paz de dizer não, sempre que necessário. A facilitação pressupõe a igualdade de oportunidades, eliminadas discriminações económicas e sociais. Pode ser financeira. E deve prevalecer no plano didático, sempre que importe em motivar aulas e ter em conta a natureza do aluno e suas condições para a aprendizagem. Mas, não pode ser confundida com concessão e jamais com a prevaricação na ordem pedagógica.

Assim é que, inviável o provimento ao presente recurso, superado pela conjuntura, e descartada a alternativa do mero in deferimento ou do arquivamento puro e simples, encaramo-lo sob uma ótica etiológica, com o intuito de detectar causas prováveis, pesquisar com causas daquilo de que este episódio é somente sintoma E com o propósito também de concorrer, ao refletir sobre as implicações da questão, para entender, quem sabe, a natureza das soluções a serem encontradas. O que não cabe é iludir-se com a ponta aparente do "iceberg" e passar ao largo do problema, grande demais para ser ignorado. Pode ser longo o percurso para chegar a qualquer solução. Mas, um passo a mais, na direção dessa meta, deve ser dado.

3 - CONCLUSÃO:

Prejudicado pelas circunstâncias o recurso de MARIA DE LOURDES DE AQUINO NOGUEIRA, mãe do aluno MÁRCIO DE AQUINO NO GUEIRA, reprovado em Matemática, na 6a. série do 1º grau, em 1983, na EPSG "Olavo Bilac/Ayres de Moura", de São José dos Campos, resta a convicção de que a questão nestes autos levantada as sim como em outros casos análogos já examinados ou em tramitação no CEE, constitui sintoma da necessidade de que se aperfeiçoem nas escolas, de modo geral, nos termos deste Parecer, os processos de avaliação e recuperação e as diretrizes que orientam as reuniões dos Conselhos de Classe.

São Paulo, 10 de abril de 1985.

a) Cons^o Sólton Borges dos Reis
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Sérgio Salgado Ivahy Badaró.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 08 de maio de 1985.

a) Consã Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1985.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE